

26/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.017-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : CASA NUNES MARTINS S/A
IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo regimental provido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo.

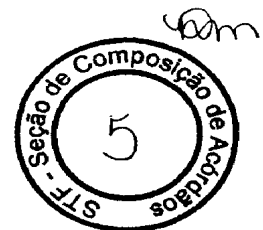
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



26/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.017-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : CASA NUNES MARTINS S/A
IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. O Plenário desta Corte, examinando questão análoga, julgou constitucional a exigência do depósito prévio do valor integral da multa, como condição de admissibilidade do recurso administrativo (RE nº 210.246, Rel. Min. NELSON JOBIM, 12.11.97).

No mesmo sentido decidiu a 1ª Turma, em Sessão de 10.03.98, no julgamento dos RREE nºs. 212.696, 210.243, 210.192, publicados no DJU de 03.04.98, todos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

2. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (§ 1º do art. 21 do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).” (fl. 72)

Alega a agravante ser ilegítima a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

É o relatório.



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Consistente o recurso.

É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, b, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (**REs nº 389.383 e nº 390.513**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 28.03.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nº 3.188/99, nº 3.344/99, e nº 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (**Als nº 408.914-AgR e nº 398.933-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade

AI 431.017-AgR / RJ

de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. **EROS GRAU**), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.04.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

Aplico ao caso, em razão da identidade das questões jurídico-constitucionais debatidas, tal orientação.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para considerar ilegítima a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 431.017-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA

ADV.(A/S): JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador